



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.902061/2008-01
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.690 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 16 de maio de 2019
Assunto Conversão em Diligência
Recorrente NORITSU DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Vencidos o Conselheiro Nelso Kichel que votou por dar provimento parcial ao recurso voluntário determinar o retorno dos autos à unidade de origem para reinício do exame do mérito do pedido, superando o óbice da retificação da DCTF, se fosse o caso, apurasse a liquidez e certeza do crédito pleiteado, e o Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto que votou por rejeitar a realização de diligência.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado) e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausente a Conselheira Bianca Felícia Rothschild, substituída pelo Conselheiro José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão nº 01-19.836, proferido pela 3ª Turma da DRJ/BEL que, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de declaração de compensação transmitida em 30/07/2004 pela contribuinte acima identificada, na qual indicou crédito de R\$ 797,14, resultante de pagamento indevido ou a maior originário de DARE relativo à receita de código 2484, do período de apuração de 31/01/2003, no valor originário de R\$ 6.751,10.

A Delegacia de origem, em análise datada de 18.07.2008 (fl. 06), constatou que "a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP (...) foram localizados um ou mais pagamentos (...), mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP". Assim, não homologou a compensação declarada.

Cientificada em 31/07/2008, a interessada apresentou, em 19:08.2008, manifestação de inconformidade na qual alega (fia. 10/13):

"(.,) a Recorrente procedeu a compensação dos valores recolhidos a maior indevidamente a título de IRPJ e CSLL, visto que além de proceder o recolhimento indevido a maior, por algum lapso, não retificou as DCTFs para que o sistema da Receita Federal do Brasil alo que em seus sistemas o valor correto dos débitos/pagamentos.

Portanto, no momento da realização da PER/DCOMP, o sistema informatizado da Receita Federal do Brasil não visualizou o pagamento a maior, à medida em que ,o período compensado permanecia como o valor devido, ou seja, o, valor declarado erroneamente.

Tendo em vista tal despacho e visando sanar as irregularidades; bem como ver deferido o seu pedido de restituição, a recorrente transmitiu, em 13.08.2008, DCTF retificadora, com o valor devido a época da primeira transmissão.

(...)

Portanto, ilustríssimo julgador, no caso em tela não há que se falar em manutenção do débito, visto que o simples erro formal no preenchimento da declaração não é causa geradora de débitos tributários, e é neste diapasão que se torna possível a retificação da DCTF.

(...)

Como já narrado anteriormente, a própria Receita Federal do Brasil da a possibilidade ao contribuinte que por algum equívoco errou no preenchimento da DCTF, em retificá-la.

(...)

Portanto, Ilustre examinador, visando à imediata regularização da situação fiscal da empresa, bem como pela legislação supra, a recorrente retificou as DCTFs, sem ferir nenhum artigo da Instrução Normativa 786, de 19 de novembro de 2007, para tanto a recorrente retificou suas DCTFs, para o valor que realmente era devido, sendo assim, não há que se falar em manutenção dos débitos ora exigidos pelo despacho decisório discutido na presente demanda.

Cumpre ainda mencionar, a título de quaisquer possibilidades de ser interpretado a possibilidade de inclusão de multa à recorrente, que no caso em tela é cabível o instituto da denúncia espontânea, explicita no art. 138 do Código Tributário Nacional.

(...)

O objetivo da norma é estimular o contribuinte infrator a colocar-se em situação de regularidade, resgatando as pendências deixadas e ainda desconhecidas por parte do fisco, com o que este recebe o que lhe deveria ter sido pago e cuja satisfação, não fosse a iniciativa do contribuinte, talvez jamais ocorresse.

Resta então configurada a exclusão de multa no caso em tela, posto que o fisco só obteve ciência por causa do pedido de restituição formulado pelo contribuinte.

(...)

Assim, dissecado o tema sobre tal despacho decisório, resta comprovado que não deve prosperar tal decisão, não restando outra alternativa ao recorrente sendo ingressar com apresente manifestação de inconformidade. (...)"

É o relatório.

Naquela oportunidade, a r.turma julgadora julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, cujo julgamento se encontra sintetizado pela seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.

Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável. Nas declarações de compensação referentes a pagamentos indevidos ou a maior o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido*

Ciente em 03/02/2011 do acórdão recorrido (fls. 57), e com ele inconformado, a recorrente apresentou em 03/03/2011 (fl.58 e seguintes), tempestivamente, recurso voluntário, através de patrono legitimamente constituído, pugnando por provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo. Porém, do exame dos autos, considero que o processo ainda não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

Da Análise do Recurso Voluntário**Resumo dos Fatos**

Infere-se dos autos que a Recorrente reivindica a titularidade de direito creditório, no valor de R\$ 797,14, oriundo de recolhimento indevido, a título de estimativa mensal de CSLL, período de apuração de 01/03, apurado por balancete de suspensão/redução, para utilizá-lo por compensação com débitos próprios.

Ao analisar seu pleito, a Autoridade Fiscal prolatora do Despacho Decisório, não reconheceu o direito creditório e conseqüentemente não homologou a compensação declarada, por constatar que "a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP (...) foram localizados um ou mais pagamentos (...), mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Inconformada com o Despacho Decisório, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, sendo julgada improcedente pelo Colegiado da DRJ, sob os seguintes argumentos:

Assim, é condição necessária — embora não suficiente — a que o sujeito passivo pleiteie o reconhecimento de direito creditório referente a débito confessado em DCTF a apresentação prévia de nova declaração, retificando a confissão anterior. Esclareça-se, ainda em relação ao tema, que a desconstituição do crédito tributário formalizado pelo pagamento e confessado em DCTF não depende apenas da apresentação de DCTF-Retificadora, mas igualmente da comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, de que houve pagamento indevido ou a maior. Ou seja, para ilidir a presunção de legitimidade do crédito tributário vinculado ao pagamento antecipado (lançamento por homologação), não se mostra suficiente que o contribuinte promova a redução do débito confessado

em DCTF (o que, vale destacar,' somente veio a fazer após ser cientificado do despacho decisório objeto de recurso), fazendo-se necessário,'notadamente, que demonstre, por intermédio de sua escrita contábil e fiscal e respectiva documentação de suporte, que o pagamento foi realmente indevido.

Desta feita, ambas as condições devem-se encontrar presentes para que possa ser reconhecida a pretensão creditória do sujeito passivo. No caso concreto, deixou a contribuinte de trazer aos autos qualquer prova do direito que invoca, resultando notória a impossibilidade de ser acolhida sua pretensão.

Note-se que a DRJ, apesar de entender pela necessidade de apresentação prévia ao despacho decisório de nova declaração, avançou na análise do pleito, e entendeu que o contribuinte não trouxe prova do direito invocado, especialmente escrita contábil e fiscal e respectiva documentação que a suporte, para demonstrar que o pagamento foi realmente indevido.

Ainda irrequieto com a decisão que lhes foi desfavorável, o contribuinte apresenta recurso voluntário a este Conselho, juntando na oportunidade novos documentos, e ao final, pugna pela procedência do recurso.

Do Pedido patrono julgamento em conjunto com outros processos

Através de petição de fls., o patrono informa existirem outros processos em tramitação no CARF, não distribuídos a este Relator, requerendo a reunião e o julgamento em conjunto com aqueles.

Ocorre que o art. 6º do Anexo II do RICARF somente possibilita a vinculação de processos para julgamento em conjunto, não determinando que assim seja realizado, sendo certo que os pedidos de julgamento conjunto somente se justificam caso haja uma relação de prejudicialidade no julgamento de alguns processos em relação ao julgamento do processo principal, não sendo, a meu ver, o que ocorre nos presentes autos.

Por outro lado, o escopo de julgamento em conjunto é a reunião de processos que tem como objeto acelerar o julgamento, não sendo, portanto, razoável a retirada de pauta de processos que se encontram em condição de julgamento.

Desta forma, rejeito o pedido de solicitação de distribuição de processos conexos, por não haver relação de prejudicialidade com os incluídos em pauta.

Da Juntada de Novos Documentos em sede de Recurso Voluntário

Antes da análise dos argumentos de defesa, deve ser submetida à deliberação deste Colegiado a possibilidade de juntada de novos documentos, e que eles sejam admitidos como provas no processo. Esses documentos foram acostados ao processo quando da apresentação do recurso voluntário.

Em relação a esse ponto, é importante destacar a disposição contida no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que trata da apresentação da prova documental na impugnação. De fato, o §4º do art. 16 do PAF determina a apresentação da

prova documental na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

No caso, penso ser possível se admitir a análise das novas provas, aplicando-se a exceção do inciso “c” do mesmo dispositivo legal, que permite a juntada de provas em momento posterior quando se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Afinal, o contribuinte trouxe na defesa inicial os documentos que julgava aptos a comprovar seu direito, e, ao analisar os argumentos do julgador *a quo* que não lhe foram favoráveis, trouxe provas complementares.

Além disso, há ainda um outro fundamento para aceitar a juntada de tais documentos: não se deve cercear o direito de defesa do contribuinte, impedindo-o de apresentar provas, sob pena de ferir os princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal.

De acordo com o Decreto nº 70.235, artigo 18, pode o julgador, espontaneamente, em momento posterior à impugnação, determinar a realização de diligência, com a finalidade de trazer aos autos outros elementos de prova para seu livre convencimento e motivação da sua decisão. Se isso é verdade, porque não poderia o mesmo julgador aceitar provas, ainda que trazidas aos autos após à Impugnação, quando verificado que são pertinentes ao tema controverso e servirão para seu livre convencimento e motivação da decisão?

A rigidez na aceitação de provas apenas em um momento processual específico não se coaduna com a busca da verdade material, que é indiscutivelmente informador do processo administrativo fiscal pátrio.

Desse modo, existindo matéria controvertida, e o contribuinte traz novos elementos de provas relacionados a essa matéria, de modo a corroborar, materialmente, com o desfecho da lide, ainda que as apresente após sua Impugnação. não deve estas provas ser desconsideradas pelo julgador administrativo, em face do momento processual em que ocorre a juntada.

Note-se que a possibilidade de conhecer de elementos de provas trazidos posteriormente à impugnação, não só representa uma medida de racionalização e maximização da efetividade jurisdicional do processo administrativo fiscal, como também representa um positivo reflexo na redução da judicialização de litígios tributários.

Logo, embora o artigo 16, §4º, de tal Decreto estabeleça regra atribuindo o efeito de preclusão a respeito de prova documental, isso não impede, segundo meu modo de ver, com base em outros princípios contemplados no processo administrativo fiscal, em especial os princípios da verdade material, da racionalidade e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal, que o julgador conheça e analise novos documentos apresentados após a defesa inaugural.

Semelhante raciocínio chegou o CSRF, no julgamento do Acórdão nº 9101-002.781, em que também se conheceu da possibilidade de juntada de documentos posterior à apresentação de impugnação administrativa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário:2004 RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/199 (G.N)

Por estes motivos, os documentos apresentados em sede de recurso devem ser admitidos e apreciados.

Da Conversão do Julgamento em Diligência

Como se viu, admitiu-se a juntada dos documentos e sobre eles não se manifestou a unidade de origem. Da análise destes documentos, em tese, vê-se que eles podem comprovar a existência do direito creditório postulado.

Além do mais, vê-se que se trata de pleito em que se alega erro de fato na apuração da estimativa devida, e, sendo assim, é necessário, primeiro, definir qual a forma adotada pelo contribuinte para calcular o recolhimento mensal, se com base na RECEITA BRUTA ou com suporte em BALANÇOS OU BALANCETES DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO, e, depois, confrontá-lo com o que foi apurado **à época em que a ESTIMATIVA era devida**. Obviamente, se o contribuinte recolhe a ESTIMATIVA com base na RECEITA BRUTA e, em momento posterior, levanta um BALANÇO DE SUSPENSÃO E REDUÇÃO que aponta para PREJUÍZO FISCAL no período acumulado, descabe falar em pagamento a maior ou indevido, eis que o recolhimento foi efetuado com base na legislação de regência.

Embora o contribuinte alegue recolhimento a maior, ele não junta qualquer documento que demonstre o erro cometido, e mais, não junta documentos que dê suporte à apuração da base de cálculo do CSLL (R\$ 66.155,14), que gerou a estimativa efetivamente devida.

Por outro lado, as instâncias administrativas precedentes rejeitaram a homologação da compensação pleiteada, sem, portanto, examinarem o mérito da existência (ou não) do alegado pagamento a maior de estimativas. Em decorrência, deixaram de instruir o processo com cópia da DIPJ integral, no mínimo, e sequer informaram se o valor pago teria sido eventualmente levado pelo contribuinte como crédito na apuração do resultado.

Desta forma, entendo razoável oportunizar à interessada trazer novos elementos e esclarecimentos que possam demonstrar que trata-se de erro de fato na apuração do imposto que resultou em pagamento indevido e não mera reapuração de estimativa promovida após a sua determinação e recolhimento regulares.

Ante ao exposto, conduzo meu voto, no sentido de converter o julgamento em diligência para que a autoridade administrativa da unidade de origem:

- a) Acostar aos autos DIPJ do período, original e retificadoras, se houver;
- b) Intimar a recorrente a esclarecer e comprovar o erro que levou ao alegado recolhimento a maior de estimativa de CSLL no período. Apresentar memórias de cálculo,

balanços/balancetes de suspensão/redução, além de outros documentos que a própria autoridade diligenciante entender pertinentes.

c) A autoridade fiscal designada para o cumprimento das diligências solicitadas deverá apresentar relatório conclusivo acerca das alegações e documentos apresentados pelo contribuinte, se manifestando ao final sobre a existência, ou não, de recolhimento em valor maior, além de informar se o valor pago teria sido eventualmente levado pelo contribuinte como crédito na apuração do resultado, trazendo, a seu juízo, outras considerações que entender relevantes para o deslinde da questão.

d) Ao final do relatório conclusivo, o contribuinte deverá ser cientificado do seu resultado, facultando-lhe a oportunidade de se manifestar nos autos sobre suas conclusões, no prazo de 30 dias, em conformidade com o parágrafo único, art. 35, do Decreto 7.574/2011. Na seqüência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza